



**CONSTRUTORA DECA LTDA.**

Rua Pascoal Cortellini, 181-D Quedas do Palmital  
89.814-830 Chapecó SC F: (49) 3025 3927

Chapecó - SC, 27 de outubro de 2021

Of.021/2021

Senhor Prefeito:

CONSTRUTORA DECA LTDA.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pascoal Cortellini, 181-D, Bairro Dom Pascoal, em Chapecó-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.581.992/0001-01, ora participação em vossa Tomada de Preços nº 09/2021, que trata da contratação de empresa para elaborar projeto e executar uma ponte em concreto armado, sobre o Rio Chapecozinho, nas dimensões 83,00m x 5,50m, tendo em vista ter recebido o “Parecer Comissão de Licitações Análise Documental”, de 22/10/2021, afirmando que esta empresa não cumpriu com o Edital respectivo, em seu item 2 – Construtora Deca Ltda., vimos a tecer as seguintes considerações:

1- O Edital da presente Licitação, em seu item 4.2, que aqui transcrevemos, nos insta a apresentar atividades em nosso ato constitutivo e certidão do CREA, de Construção de Obras de Arte Especiais e Construção de Rodovias e Ferrovias:

“ 4.2 Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade constante do seu ato constitutivo e certidão CREA, como:

a. 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais, e

b. 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;” (grifo nosso)

2- Acreditamos ter havido um equívoco por parte da Comissão de Licitação na análise da documentação que culminou com a afirmação de que não havíamos apresentado, em nosso envelope de habilitação, as atividades acima mencionadas: o parecer está se referindo à apresentação dos ramos de atividade em nosso cartão do CNPJ, enquanto o Edital é explícito ao afirmar que tal apresentação deveria ser constante do ato constitutivo e da certidão do CREA.

3- Nosso ato constitutivo, que neste caso é a nossa 3ª alteração contratual, visto estar consolidada, fala, em sua cláusula primeira, da re-ratificação do objeto social da empresa, em que nos mostra o que pede o edital em seu item 4.2:

“PRIMEIRA: Re-ratificação do objeto social para: a construção de obras rodoviárias e de infraestrutura, edificações residenciais ...”(grifo nosso)

Enquanto que na cláusula segunda nos diz:

“SEGUNDA: A sociedade terá como objetivo os serviços de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais, de pontes, elevados e viadutos; prestação de serviços de mão de obra de construção civil; serviços de terraplenagem; construção de rede de água e esgoto; pavimentação e calçamento;...” (grifo nosso)

**Exmo. Sr.  
JOÃO MARIA ROQUE  
M. D. Prefeito Municipal  
Entre Rios - SC**

Tanto em uma cláusula quanto outra, nos remete à obediência ao que propõe o Edital: No caso da cláusula primeira há o item “construção de obras rodoviárias”, que por si só explica o termo solicitado “construção de rodovias”, enquanto que o item “infraestrutura”, na cláusula primeira e o item “serviços de terraplenagem”, na cláusula segunda, atingem a construção de rodovias e ferrovias, enquanto que “pavimentação”, também na cláusula segunda, atinge também a construção de rodovias. Mesmo assim não vemos correlação entre o pedido de apresentação de acervo de construção de rodovias e ferrovias, exceto o item “serviços de terraplenagem”, com o serviços a executar nesta licitação.

Também há, em sua cláusula segunda, a menção dos itens “pontes, elevados e viadutos”, que atinge o objetivo do Edital quando exige o item “Construção de obras de arte especiais”.

Não há que se exigir que os termos solicitados dos itens de serviço tenham a mesma grafia e utilizem as mesmas palavras: construção de obras de arte especiais é o mesmo que construção de pontes, elevados e viadutos. Também os itens infraestrutura, terraplenagem e pavimentação podem nos indicar construção de rodovias e ferrovias, visto, como já mencionado, a pavimentação ser a única atividade nestes item a serem efetivamente executadas na consecução do objeto da licitação.

4- Quanto à certidão do CREA, ela espelha “ipsis litteris” a cláusula segunda do nosso ato constitutivo em vigor, ou seja, também nos remete à construção de obras de arte especiais, e de rodovias e ferrovias, em seus itens terraplenagem e pavimentação.

5- Não existem quaisquer menções no Edital sobre ramos de atividades solicitados no cartão do CNPJ, estando, portanto, o item 2 do parecer da Comissão de Licitações completamente alheio ao que é solicitado, sendo incabível sua exigência.

6- Independentemente do que aqui já explanamos, onde mostramos tecnicamente termos atingido o que pede o Edital, não há porque se exigir construção de rodovias e ferrovias se estas atividades sequer fazem parte do objeto em questão. Quando muito, poderia ser exigido itens como escavação e transporte de material escavado, já que existem na planilha orçamentária em seu item 5.1 – Aterros. Ainda assim, tal item atinge pouco mais que 1% do valor da obra, não sendo, de maneira alguma, serviço de maior relevância e valor significativo, indo ao desencontro do que nos diz a Lei 8.666/93, em seu Artigo 30, §1º, inciso I.

7- Ainda que tudo que aqui explanamos não seja considerado, há ainda que ser levado em conta o problema do excesso de formalismo: é incabível que uma empresa seja desclassificada de um certame licitatório por um item de acervo técnico que sequer faz parte da consecução do objeto licitado, mesmo sendo parte do Edital em questão. Em consonância com o que escrevemos, apomos publicação do Tribunal de Contas da União – TCU (Brasil, TCU, 2009b), que é o foro máximo de discussão de assuntos relativos a licitações, onde aquele órgão diz que deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”* (grifo nosso)

8- No intuito de registrar as decisões do TCU – Tribunal de Contas da União relativos ao assunto “excessos das solicitações de acervos técnico - profissionais ou técnico – operacionais”, apomos aqui diversos Acórdãos compatíveis:

*“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de demonstração de capacidade técnica do licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a*

*realização de empreendimento de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição á competitividade” Acórdão 1585/2015 – Plenário Relator: André de Carvalho (Grifo nosso)*

*“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo “aquelas que tenham previsão de subcontratação no edital” Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara Relator: Ana Arraes (Grifo nosso)*

Em virtude do que aqui mostramos e demonstramos, vimos solicitar a alteração dos termos do “Parecer Comissão de Licitações Análise Documental” em seu item 2, passando a permitir esta empresa a ser apta a continuar no certamente licitatório em epígrafe.

Respeitosamente

**CONSTRUTORA DECA LTDA.**

Darcy Eduardo Coninck de Almeida Pedroso  
Eng° Civil CREA 016.013-4/SC  
Resp. Técnico e Administrador